



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35348.005534/2006-80
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2402-006.918 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de fevereiro de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Embargante SEARA ALIMENTOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Verificada omissão no acórdão de recurso voluntário, cabe o correspondente saneamento via embargos, sem modificação, *in casu*, quanto ao resultado do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada. Vencidos os Conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci e Renata Toratti Cassini que acolheram os embargos, com efeitos infringentes, dando provimento ao recurso voluntário quanto ao plano de previdência.

Julgamento iniciado na sessão de 18/1/19, com início às 9h, e concluído na sessão de 12/2/19, com início às 9h.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sérgio da Silva, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Maurício Nogueira Righetti, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior.

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos por SEARA ALIMENTOS S/A (fls. 1.147), por meio do qual se alega a existência de omissão no Acórdão de Recurso Voluntário nº 206-01.013 (fls. 862), cuja ementa transcreve-se:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2005

SALÁRIO INDIRETO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. INOBSERVÂNCIA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

Somente não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas concedidas aos segurados empregados e/ou contribuintes individuais da empresa que observarem os requisitos inscritos nos dispositivos legais que regulam a matéria, notadamente artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, o qual deverá ser interpretado de maneira literal e restritiva, conforme preceitos do artigo 111, inciso II, e 176, do Código Tributário.

CO-RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS DA EMPRESA.

A indicação dos sócios da empresa no anexo da notificação fiscal denominado CORESP não representa nenhuma irregularidade e/ou ilegalidade, eis que referida co-responsabilização em relação ao crédito previdenciário constituído, encontra respaldo nos dispositivos legais que regulam a matéria, especialmente no artigo 13, parágrafo único, da Lei nº 8.620/1993, c/c artigo 660, inciso X, da Instrução Normativa nº 03/2005.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL.

O prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, tendo em vista a declaração da inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos RE's nºs 556664, 559882 e 560626, oportunidade em que fora aprovada Súmula Vinculante nº 08, disciplinando a matéria.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Os embargos de declaração foram interpostos com esteio no art. 65, § 1º, inciso III, do Anexo II do RICARF, sendo nele alegada omissão no julgado em relação a três matérias, a saber:

* Omissão em relação à Previdência Complementar – BUNGEPREV;

* Omissão em relação à Bolsa de Estudos; e

* Omissão em relação à Desistência da discussão em relação a parte dos valores autuados.

Mediante despacho de fls. 1.240/1.246, os embargos foram parcialmente admitidos para apreciação da omissão referente à previdência complementar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior - Relator

- Da tempestividade

Nos termos do Despacho de Admissibilidade, tendo em vista que ciência do contribuinte ocorreu em 20/3/12, terça-feira, tem-se pela tempestividade dos embargos, nos termos do RICARF, Anexo II, art. 65, § 1º, haja vista terem sido apresentados em 26/3/12, segunda-feira.

- Da alegada omissão quanto à Previdência Complementar

Neste ponto, aduz a Embargante que:

Conforme se depreende dos autos, em relação aos pagamentos a título de Previdência Complementar, o Agente Fiscal e a DRJ entenderam que o respectivo plano não seria extensivo a todos os empregados, por não guardarem identidade entre os valores depositados mensalmente, razão pela qual entenderam estar sujeito à incidência das contribuições previdenciárias.

Contudo, restou demonstrado no Recurso Voluntário que o plano de Previdência Complementar firmado pela Embargante é, de fato, extensível a todos os seus funcionários, havendo apenas distinção quanto à possibilidade de alguns trabalhadores (com maior remuneração) efetuarem depósitos nas contas de previdência complementar.

[...]

A única ressalva, que não se confunde com restrição, se refere à forma de custeio do plano de previdência complementar. Para os empregados cuja remuneração fosse inferior a 10 Unidades de Referência, o plano era custeado apenas com contribuições da empresa e, para os empregados cuja remuneração fosse superior a 10 "URs", o custeio do plano ocorria por intermédio da contribuição da empresa e de eventuais contribuições do próprio empregado.

Segundo se infere dos embargos, ao concluir que a previdência complementar não teria sido estendida à totalidade dos empregados, entendendo que foi paga somente àqueles com salário superior a 10 Unidades de Referência (URs), a decisão embargada teria se omitido quanto ao fato de que para empregados cuja remuneração fosse inferior a 10 URs, o plano era custeado apenas com contribuições da empresa, e para os empregados cuja remuneração fosse superior a 10 URs, o custeio do plano ocorria por intermédio de contribuição da empresa e de eventuais contribuições dos próprios empregados.

Para melhor análise da questão, vejamos, primeiramente, o que restou consignado na decisão embargada:

Voltando à análise do caso sub examine, passamos a contemplar individualmente as verbas concedidas pela recorrente aos seus funcionários:

a) Previdência Complementar - BUNGEPREV - verifica-se dos autos que a contribuinte pagou importâncias a título de plano de previdência complementar, impondo condições restritivas fazendo com que não fosse estendida à totalidade dos funcionários, malferindo o disposto no artigo 28, § 9º, alínea "p", da Lei nº 8.212/91. Melhor elucidando, somente os funcionários que recebem salário superior a 10 UR, após o cumprimento de período de experiência, fará jus a tal benefício;

Como se vê na transcrição acima, para a decisão embargada, a previdência complementar teria sido paga apenas aos empregados com salário superior a 10 URs, descumprindo o disposto no art. 28, § 9º, alínea "p" da Lei 8.212/91. Cabe destacar que nada mais foi dito, na decisão, quanto à previdência complementar.

Diante desse quadro, impõe-se verificar quais foram as alegações constantes do Recurso Voluntário, fls. 816 a 841:

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Conforme apontado pela Auditoria Fiscal no relatório que fundamenta a presente autuação, a Recorrente {patrocinadora} criou um plano de previdência complementar disponível a todos os seus empregados.

Com efeito, a Recorrente adota a seguinte política: todos os empregados podem aderir ao plano de previdência. Porém, para os empregados cuja remuneração é inferior a 10 URs, o plano de previdência é composto apenas pelas contribuições da empresa, enquanto o plano de previdência para os empregados cuja remuneração é superior a 10 URs, também é composto por contribuições dos empregados.

*No entanto, esta diferenciação realizada pela Recorrente - que visa tão somente proteger o equilíbrio das relações - **não autoriza concluir que deixou de disponibilizar o plano de previdência para todos os seus empregados**, já que não desatende a norma contida no artigo 16, da Lei Complementar nº 109/2001:*

"Os planos de benefícios devem ser, obrigatoriamente, oferecidos a todos os empregados dos patrocinadores ou associados dos instituidores", o que foi amplamente atendido pela Recorrente, como a própria Auditoria Fiscal constatou.

Note-se, que a obrigatoriedade de abrangência dos planos de previdência se refere exclusivamente ao seu oferecimento para todos os empregados, o que em absolutamente nada se confunde com quem financia tal benefício ou o valor do benefício concedido.

Realmente, não há neste artigo ou em qualquer outro da legislação que versa sobre o tema, vedação ou limitação de quem contribui para o plano, desde que todos os empregados recebam o benefício.

[...]

Portanto, o fato da Recorrente autorizar contribuições adicionais apenas pelos empregados que recebam mais de 10 URs não modifica o objetivo do plano de previdência, não exclui qualquer empregado deste benefício, bem como não altera a natureza desta verba, que é iminentemente não-salarial.

[...]

[...] os pagamentos realizados a título de previdência complementar também se enquadram à hipótese de isenção prevista na alínea "p", do parágrafo 9º, do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 [...].

(Grifos no original)

Conforme se observa nas alegações recursais, o Recorrente disse, expressamente, que a previdência complementar foi estendida a todos os empregados, sendo que para os empregados com remuneração inferior a 10 URs, apenas a empresa realizava as contribuições, e para empregados com remuneração superior a 10 URs, as contribuições eram pagas também pelos empregados.

Ademais, segundo o Recurso Voluntário, tal política de previdência complementar não encontraria óbice na "legislação que versa sobre o tema", uma vez que "todos os empregados receberam o benefício".

Ocorre que, apesar da coerência e razoabilidade das razões recursais neste particular, o Recorrente nada apresentou para comprovar suas alegações.

Registre-se, pela sua importância, que a Nota Administrativa de fls. 486/491, documento que tem por objetivo *estabelecer os procedimentos para orientação das funções e controles da Previdência Privada – BUNGEPREV/SEARAPREV*, nada dispõe acerca da participação dos empregados com remuneração inferior a 10 URs no referido plano de previdência complementar.

Sobre a matéria, a fiscalização destacou no Relatório Fiscal que:

3.11. Para se ter uma ideia de quantos trabalhadores estão excluídos do plano de previdência complementar da empresa (que não podem ser contribuintes), colocamos a seguinte relação: na folha de pagamento de 01/2004, de um total de 12.847 trabalhadores, apenas 514 tiveram valores lançados na rubrica "164 – Bungeprev Normal" - em torno de 4% — e em 12/2005 apenas 595 de um total de 16.342 — em torno de 3,6%. Ou seja, poderíamos dizer que mais de 96% dos trabalhadores não satisfazem as condições exigidas pela empresa, citadas no item anterior.

Diante de tais considerações, em que pese o esforço argumentativo da Contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de macular a exigência fiscal em comento. Do exame dos elementos que instruem o processo, constata-se que a autoridade lançadora e, bem assim, o julgador de primeira instância, agiram da melhor forma, com estrita observância da legislação de regência, não se cogitando na improcedência do lançamento na forma requerida pela Recorrente.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por acolher os embargos, sem efeitos modificativos, para que, sanando a omissão apontada no Acórdão nº 206-01.013, a fundamentação do presente voto passe a integrar a fundamentação da decisão embargada.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior